



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 6520/2021
Projeto de Lei nº 103/2021
Autoria: PREFEITURA DE VITÓRIA

PARECER TÉCNICO

Ementa: “Projeto de lei altera dispositivos da Lei nº 8.162, de 23 de setembro de 2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.”

I – Histórico

O Projeto de Lei nº 103/2021, que “altera dispositivos da Lei nº 8.162, de 23 de setembro de 2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.” Entendemos que tal proposição está em consonância com a Constituição Federal no quesito competência.

II – Análise

O Projeto de Lei nº 103/2021, que “altera dispositivos da Lei nº 8.162, de 23 de setembro de 2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

“Art. 1º – Ficam alteradas, as alíneas “a” , “g” e “h” do inciso I do art. 6 da lei 8.162 de 23 de setembro de 2011, para constar a seguinte redação: Art.



6.....
I-

a) 01 (uma) representante da Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho;

g) 01 (uma) representante da Guarda Civil Municipal de Vitória;
h) 01 (uma) representante da Secretaria de desenvolvimento da cidade e Habitação; Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de junho de 2021.

LORENZO PAZOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

2. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, por atender as formalidades legais vigentes, observado competência executiva, opino **pela constitucionalidade e legalidade** da PL 241/2020, haja vista que tal proposição se encontra em concordância com o previsto no artigo 30, da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 – Ed. Paulo Pereira Gomes – 7º Andar – Sala 702 – Bento Ferreira – Vitória – ES CEP 29050-940 – Telefone: (27) 999456637 – E-mail: gabinete.mauricioleite@vitoria.es.leg.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100370037003700340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Atenciosamente,

Vitória, ES 16 de AGOSTO, 2021.

Maurício Leite

Vereador – Cidadania

